

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.136 - DF (2012/0207039-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : USINA MATARY S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da *ação* governamental, *nexo de causalidade* e *dano*.

3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do *quantum debeat*.

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

5. Quando reconhecido o direito à indenização (*an debeat*), o *quantum debeat* pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.

6. Não comprovada a extensão do dano (*quantum debeat*), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (*an debeat*).

7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do

Superior Tribunal de Justiça

CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Castro Meira, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), que retificou seu voto, Mauro Campbell Marques e Ari Pagendler, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.136 - DF (2012/0207039-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **USINA MATARY S/A**
ADVOGADO : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1667):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS: DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Não comprovado, por perícia judicial, que a autora sofreu prejuízos em decorrência da alegada fixação, pela União, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção, não há que se falar em indenização com fundamento na responsabilidade civil objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Apelação desprovida.

Aponta a recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, do CPC, 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

Alega que:

a) sofreu danos patrimoniais causados por ato do Poder Público ao fixar preços administrados em desconformidade com o disposto nos arts 9º e 10 da Lei 4.870/1965, pois não foram considerados os fatores de custo de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);

b) a União deveria ter observado os valores apurados pela FGV para a fixação dos preços do setor, conforme preceituava a Lei 4.870/1965;

c) o dano indenizável tem por essência a diferença entre os preços praticados e aqueles decorrentes dos custos médios de produção apurados pela FGV, independente da ocorrência de prejuízo contábil da empresa;

d) o pressuposto da responsabilidade civil da União é o dano econômico traduzido em prejuízo patrimonial, e não o prejuízo contábil da empresa, tendo em vista seus custos individuais; e

Superior Tribunal de Justiça

e) o valor da indenização deve considerar a diferença entre os preços que deveriam ser fixados pelos critérios definidos pela Lei 4.870/1965 e os efetivamente praticados pelo IAA, devidamente corrigidos.

Com as contrarrazões (fls. 2063-2089), o especial foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (fls. 2092-2094), tendo sido confirmada essa indicação, por decisão da Des. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), proferida em 17.12.2012, na qual se delimitou a tese controvertida da seguinte forma: (fl. 2124):

(...) aferição de prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro, em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/65.

Após as comunicações legais, o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo provimento do recurso especial, dois dias após terem os autos chegado ao Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro (fls. 2129-2133).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.136 - DF (2012/0207039-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : USINA MATARY S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Pela decisão de fls. 2123-2124, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que o seu julgamento fixará a orientação acerca da matéria jurídica controvertida no âmbito infraconstitucional.

O processo escolhido pela Desembargadora Diva Malerbi encerra controvérsia bem pertinente para a discussão dos diversos aspectos a serem considerados nesta demanda, quando se questiona sobre: **a obrigação da União indenizar PREJUÍZO PATRIMONIAL, ocasionado pelo controle de preços da produção dos derivados da cana (açúcar e álcool) pelo IAA, como pretende a autora ou, de outro modo, como pugna a União, o entendimento de só haver dever de indenizar quando provado dano efetivo, no caso, PREJUÍZO CONTÁBIL.**

Enfim, desenvolveu-se a querela em torno do **dever de indenizar**, em duas vertentes: indenizar **PREJUÍZO PATRIMONIAL ou DANO ECONÔMICO** x indenizar o **DANO EFETIVO ou PREJUÍZO CONTÁBIL.**

Para melhor compreensão, entendo prudente fazer, em preliminar, análise sistêmica da matéria.

1. Delimitação da tese controversa.

Discute-se nos autos a responsabilidade da União por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para a indústria sucroalcooleira, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965.

A matéria de fundo foi vigorosamente discutida nos Tribunais, chegando inclusive à Suprema Corte.

Sedimentada a tese central da controvérsia, **dever de indenizar**, surge um segundo questionamento:

Superior Tribunal de Justiça

a) indenizar a diferença entre o custo real, suportado pela empresa, avaliado em prova pericial e o custo estabelecido pelo IAA; e

b) indenizar o prejuízo de cada empresa, levando em consideração a sua produtividade e o resultado do empreendimento diante do preço tabelado do IAA, tudo a ser provado por perícia. Em outras palavras, considerando-se o custo real e efetivo resultado econômico da empresa.

Desenvolveram-se dois entendimentos distintos e procurou-se solução no *leading case* do STF para, a partir dali, chegar-se ao *quantum debeatur*.

Lamentavelmente não foi possível ali, no precedente da Corte Maior, esclarecerem-se as dúvidas. Ao contrário, mais difícil se tornou a conclusão a partir do teor da ementa que transcrevo, negritando o que interessa para a discussão específica (*quantum debeatur*):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. **Essa conduta gerou danos patrimoniais** ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - **Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica**. V. - RE conhecido e provido. (RE 422.941/DF, relator Min. Carlos Velloso, DJU de 24.03.06, grifei).

Observe-se que a ementa fala de **danos patrimoniais** e depois, no detalhe, fala em prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica.

Foi a partir daí que as empresas, vencedoras quanto ao direito de serem indenizadas, passaram a falar de DANO PATRIMONIAL provocador de PREJUÍZO FINANCEIRO, ou seja, **prejuízo oriundo da diferença entre o que a legislação de regência determinava como preço justo a ser percebido pelo setor, independentemente da sua eficiência de produção, e o preço estabelecido pelo IAA, como órgão controlador, desrespeitando os critérios da lei**.

Estabelecidas as premissas destacadas, delineadas em precedentes, não se pode negar o amplo debate sobre o tema, sendo certo que todos os julgados partem de um só

Superior Tribunal de Justiça

entendimento: na intervenção estatal do Domínio Econômico, deve-se observar o regramento mínimo pertinente ao Estado Democrático de Direito, sem ferir os preceitos legais e constitucionais relativos ao tema.

Segundo previsão da Lei 4.870, de 1º.12.1965, a União estava vinculada aos critérios e determinações ali contidos, quanto ao levantamento dos custos da produção e fixação de preços da cana-de-açúcar e seus derivados.

Cito o teor dos dispositivos pertinentes, endereçados ao IAA, exatamente os indicados pela recorrente como violados pela decisão recorrida:

Lei 4.870/1965

Art 9º O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados o custo médio nacional ponderado e custos médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

§ 3º O I.A.A. promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

Art 10. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Art 11. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente a percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para esse fim, o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1º A matéria-prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose na cana e pureza no caldo, inferior ao que for fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., sofrerá o desconto que esse órgão estabelecer.

§ 2º Para a fixação dos rendimentos industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinquenta dias de moagem.

§ 3º O teor de sacarose e pureza da cana, para os fins de pagamento, será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4º A entrega da cana pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de (48) quarenta e oito horas do respectivo corte.

§ 5º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza da cana do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6º Não estando a usina habilitada à determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata este artigo, nenhuma dedução poderá ser feita, a este título, dos fornecedores, até que seja apurada, pelo I.A.A., a existência de condições técnicas adequadas àquele fim.

Superior Tribunal de Justiça

§ 7º Para os efeitos do § 3º dêste artigo, fica o I.A.A. com poderes para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contido na cana recebida pelas usinas.

Para estabelecer os custos, observados os critérios fixados na lei, o IAA contratou a Fundação Getúlio Vargas - FGV para proceder aos levantamentos e apurar os custos de produção do setor sucroalcooleiro, como bem destacou o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 771.787/DF, pela Segunda Turma, em voto assim ementado:

(...)

3. À Fundação Getúlio Vargas - FGV cabia apenas levantar os custos de produção, e não fixar o preço a ser praticado. Ademais, o parecer apresentado pela FGV constitui peça meramente enunciativa e, como tal, não produz efeitos vinculantes.

Entretanto, o governo federal, desvinculando-se dos padrões legais, fixou os preços do setor em valores insuficientes a cobrir o custo operacional apurado pela FGV. Daí o posicionamento da Justiça Brasileira, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em favor dos produtores.

A tese da responsabilidade da União, embora ainda hoje por ela contestada, está definitivamente sedimentada pelos inúmeros precedentes, dentre os quais destaco: RE 422.941/DF, Segunda Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.3.2006; AgRg no Ag 1.207.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010; AgRg no AgRg no REsp 753.163/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 27.4.2009; e REsp 771.787/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJe 27.11.2008.

2. Elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva do Estado.

Conforme mencionado, a matéria em questão tem sido tratada à luz da responsabilidade civil do Estado, pela aplicação da teoria do risco administrativo, prevista na Carta Magna, em seu art. 37, § 6º, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, a adoção da responsabilidade objetiva do Estado não dispensa a prova dos elementos configuradores da imputação: o fato ou a **ação**, o dano dele decorrente e o **nexo de causalidade**.

Assim, se o preço final de venda dos produtos, determinado pelo governo federal, foi fixado abaixo do preço de custo de produção, conforme apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, cabe à União arcar com os prejuízos decorrentes, sendo bastante demonstrar o importe desse prejuízo.

3. Cálculo do *quantum debeatur*.

As primeiras indagações são as seguintes: o que indenizar? Pode-se indenizar dano hipotético? Conhece-se dentro do capítulo responsabilidade civil do Estado indenização por prejuízo hipotético? Sim, os lucros cessantes são danos hipotéticos porque significam aquilo que se deixou de ganhar, por força do ato ilícito. Aditem, doutrina e jurisprudência a indenização por danos hipotéticos, ou lucros cessantes, quando se presume ganhos, à vista de fatos concretos e bem delineados.

Na hipótese dos autos, entretanto, não há espaço para lucros cessantes ou prejuízo hipotético, nos moldes preconizados, porque a própria lei é quem fornece os parâmetros para a fixação do preço e este não é por unidade e sim por cálculo do custo da produtividade de cada empresa, pelas suas características de situação geográfica, otimização de produção, custos de matéria prima e outros insumos de produção. Em outras palavras, a indenização devida diz respeito ao que a empresa consumiu e produziu, gastando além do preço fixado pela autarquia, com reflexo no seu resultado econômico como um todo e não por cada unidade de preço.

Para isto é imprescindível seja verificada a contabilidade da empresa, onde estão os registros dos elementos necessários à estimativa do prejuízo.

Ao reconhecer o Poder Judiciário o dever de indenização às empresas do setor sucroalcooleiro, não pretendeu premiá-las pelo sacrifício do controle estatal de preços. Buscou naturalmente, dentro dos parâmetros da tese, **o dever de indenizar**, recompor os reais e efetivos prejuízos.

Assim sendo, a prova pericial é indispensável, não apenas para se ter a fixação do

Superior Tribunal de Justiça

preço de cada produto, mas também para a identificação do prejuízo efetivo. Afinal, nem todas as empresas tiveram otimização de produção, nem todas as empresas produziram e nem todas as empresas tiveram prejuízo, mesmo com a venda dos produtos pelos preços fixados pelo governo.

Enfim, dentro do que se conhece como obrigação do Estado indenizar por ato ilícito, é indispensável seja demonstrado o valor desse dano, como foi fixado pelas instâncias ordinárias e também por esta Corte, em inúmeros precedentes, dentre os quais destaco o julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – COISA JULGADA – LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E NÃO POR ARTIGOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO – POSSIBILIDADE.

1. Não se configura violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo bem fundamenta seu pedido, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente.

2. Somente pode-se falar em ofensa à coisa julgada na execução quando inobservados os comandos contidos no dispositivo da sentença/acórdão judicial do processo de conhecimento, não estando, nessa hipótese, abrangido qualquer aspecto de prova pericial produzida naquele procedimento.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese dos autos que, pela natureza do objeto a ser liquidado, demanda a realização de perícia para apuração do quantum debeatur, o que atrai a incidência do inc. II do art. 475-C do CPC, que dispõe sobre a liquidação por arbitramento.

5. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando-se as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*, bem assim de julgamento extra ou ultra petita.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido em parte.

(REsp 1026109/DF, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 14/10/2008)

A hipótese do precedente acima refere-se a demanda em fase de execução de título judicial, no qual se reconheceu o direito à indenização da usina no período de março/85 a outubro/89, em que se rechaçou a tese defendida pela empresa, no sentido de ser suficiente a execução do título judicial mediante a apresentação de cálculos aritméticos pelo credor, nos termos do art. 475-B do CPC. Os fundamentos do acórdão, nessa parte, podem ser esclarecidos e bem demonstram o meu posicionamento há mais de cinco anos. Destaco o seguinte trecho do voto-condutor, de minha autoria, como relatora:

(...)

Entretanto, saliento que, no caso dos autos, o procedimento de

Superior Tribunal de Justiça

liquidação por artigos não é a forma mais adequada para se proceder à apuração do *quantum debeatur*, como afirmado pelo Tribunal de origem.

Isso porque todos os fatores elencados no voto condutor do acórdão recorrido como essenciais para a verificação da composição do preço e do resultado auferido pela exeqüente não caracterizam os "fatos novos" de que trata o art. 475-E, do CPC, na redação dada pela Lei 11.232/2005, mas elementos essenciais à apuração contábil dos prejuízos. Neste caso, são eles: "mão-de-obra, insumos, energia elétrica, transportes, conservação e manutenção, despesas de administração geral, tributos em geral, depreciação, gastos diversos, custo financeiro do capital de giro e remuneração do capital fixo", além de outros fatores relevantes, como a "boa ou má gerência da empresa, redução de custos, retiradas excessivas de sócios, ausência de investimento em tecnologia, utilização de métodos arcaicos de produção". (fl. 297)

Na verdade, trata-se de hipótese em que a natureza do objeto da liquidação demanda a realização de perícia para apuração do *quantum debeatur*, o que atrai a incidência do inc. II do art. 475-C do CPC, que dispõe sobre a liquidação por arbitramento.

Aliás, nesse caso, a perícia a ser realizada na fase de liquidação do julgado poderá, inclusive, levar em consideração os dados contidos no laudo pericial constante do processo de conhecimento para se chegar ao acerto da conta final.

(...)

Como se pode vislumbrar, a União, na fase de execução, após o juízo cognitivo que lhe condenou a indenizar, deveria comprovar por perícia a defasagem da produtividade, provocada pelo preço administrado, levando em consideração os fatores essenciais à composição dos preços praticados pela indústria (mão-de-obra, insumos, energia elétrica, transportes, despesas administrativas, tributação, depreciação, custos financeiros do capital de giro etc), enfim, os elementos de apuração contábil.

Assim, comprovada a defasagem do preço, o *an debeatur*, faz-se necessária a realização de nova perícia para apuração do *quantum debeatur*, nos moldes do art. 475-C, II, do CPC, que prevê a liquidação por arbitramento, se na primeira perícia não se cuidou de dimensionar o custo de produção.

Em outro precedente, parece-me que o último sobre o tema, julgado pela Segunda Turma, deixou o relator, Ministro Castro Meira, consignado na ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. COISA JULGADA. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno do desrespeito à coisa julgada que decorreria da determinação de **juntada dos balanços contábeis para liquidação, visto que o aresto executado teria se mostrado peremptório pela desnecessidade dessa providência na medida que o dano econômico já seria plenamente indenizável, com a apuração pelos elementos constantes nos autos.**

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva

Superior Tribunal de Justiça

apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido em parte. (e-STJ fl. 725)

(REsp 1.297.903/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 11/12/2012).

Em defesa da segunda posição, considerando desnecessário avaliar a eficiência e o desempenho de cada empresa, sendo suficiente para receber a indenização comprovar que o preço real, calculado pela FGV, era superior ao preço fixado pelo IAA, inúmeros precedentes, nos quais dispensa-se a perícia na apuração do *quantum debeatur*. Acolhem a tese das usinas ao considerarem suficiente, em critério bem simplista, a apresentação de cálculo aritmético do credor (art. 475-B do CPC).

Cito precedentes: REsp 783192/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 1110005/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 05/10/2010; REsp 1066831/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; e REsp 1186685/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011.

Fiz uma análise dos julgados e todos têm igual entendimento: se houve o reconhecimento, por perícia judicial na fase cognitiva, de que os valores praticados pelas usinas, em obediência à determinação governamental, eram inferiores aos custos de produção levantados pela FGV, bastaria o simples cálculo dessas diferenças, multiplicadas pelo período da intervenção estatal no setor – respeitada a prescrição –, para fim de liquidação do *quantum debeatur*.

Ora, não se pode impor ao Estado o dever de indenizar sem se saber o tamanho do dano causado. Este elemento é fundamental em qualquer apuração de ato ilícito.

No Recurso Especial 1.186.685/DF, o Ministro Herman Benjamin deixou consignado no seu voto vista:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ. DETERMINAÇÃO AO EXEQÜENTE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. REVISÃO DA NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS NA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ESCLARECIMENTO SOBRE PERÍCIA. FÉ PÚBLICA DO PERITO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ADMITIDA.

1. Trata-se, na origem *remota*, de ação ordinária de indenização movida

Superior Tribunal de Justiça

pela recorrente com o objetivo de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de fixação de preços inferiores aos legalmente estabelecidos. Afirmou-se que a indenização seria "apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A."

2. A perícia foi realizada. O acórdão, após sentença de improcedência, estabeleceu que o laudo comprovara apenas o *an debeatur* e condenou a União a pagar indenização em valor a ser apurado em liquidação de sentença, sem estabelecer sua modalidade (fl. 114/STJ).

3. Sobreveio a execução de sentença mediante apresentação de memória de cálculos no valor de R\$ 41.597.616,55 (fls. 141-155/STJ). Foram então oferecidos Embargos à Execução que sustentam, no que respeita a este Recurso, a nulidade da execução decorrente da não-liquidação prévia para identificação do *quantum debeatur*, pautando-se pela inviabilidade de execução por cálculos. Os Embargos foram acolhidos por sentença, anulando-se a execução (fls. 451-457/STJ).

4. O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação por reconhecer que o *quantum debeatur* era aquele estabelecido pela perícia do processo de conhecimento, reformando a sentença e admitindo a apresentação de cálculos. Aduziu ainda que, "Se o laudo pericial produzido em primeiro grau de jurisdição não estava instruído com notas fiscais e documentos que comprovam os fatos, então não é possível se admitir que o quantum ali estampado esteja acobertado pela coisa julgada. Se o resultado do laudo da perícia do processo de conhecimento não estiver de acordo com os documentos, outro deve ser feito. Assim sendo, divirjo em parte do emittente Relator, e dou parcial provimento à apelação embargada" (fls. 511-512/STJ). Admitiu-se, portanto, a possibilidade de que sejam solicitados documentos que atestem a legitimidade dos cálculos apresentados, sem que isso converta execução por cálculo em liquidação por arbitramento (fls. 580-586/STJ).

(...)

7. Caso superada a admissibilidade, no mérito, o recurso não comporta provimento. Doutrina e precedentes do STJ admitem a determinação de juntada de documentos em posse do executado; com mais razão ao exequente, diretamente interessado na satisfação do crédito. A juntada de novos documentos e conferência de cálculos, inclusive com auxílio eventual de experto, não são conceitos incompatíveis com a execução efetivada por memória de cálculos e se fundam no poder de direção do processo outorgado ao magistrado.

8. A determinação não atenta contra a eficácia preclusiva da coisa julgada. O fato de o título ter estabelecido que o dano será apurado "à vista dos elementos constantes da prova pericial" não exclui a possibilidade de conferência documental.

9. Irrelevante a ausência de questionamento, em Ação Rescisória proposta pela União, dos critérios relacionados com a liquidação/execução de sentença. Desse fato não se projeta a eficácia preclusiva da coisa julgada da decisão originária.

10. É possível, em tese, contestar o conteúdo de perícia sem que isso afete a fé pública do perito. Senão, os elementos por ele colhidos e cotejados com suas conclusões seriam inquestionáveis, tornando letra morta a disposição de que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436) e a própria regra do livre convencimento motivado (CPC, art. 131).

11. Acuso recebimento de memoriais da União. Também oferecidos memoriais pela Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. — estes, com a juntada de parecer do Professor Nelson Nery Júnior, destacado jurista —, que, com a devida vênia, não alteram o posicionamento neste voto-vista.

12. Recurso Especial conhecido. Caso superada a admissibilidade, nega-se provimento ao Apelo. (grifei).

Entretanto prevaleceu o voto do Ministro Humberto Martins. Sua Excelência

Superior Tribunal de Justiça

deixou consignado que: "exigir a apresentação de documentos junto ao cálculo do valor que se pretende executar, é desarrazoado e acaba por transformar a execução por cálculos em execução por arbitramento".

Esse julgado tem especial importância para mim, porque nele funcionei como julgadora no Tribunal de Apelação, ali consagrando a tese em favor das empresas, posição que mantive quando cheguei ao STJ já conhecendo a querela e por isso mesmo com o cuidado de remeter para perícia a avaliação do prejuízo contábil, o que foi modificado para proclamar-se como só necessária a liquidação por cálculo.

A prevalência desse entendimento é preocupante, especialmente nesse momento, quando estamos definindo, em recurso repetitivo, a orientação jurisprudencial a ser adotada pelas instâncias ordinárias.

Em primeiro lugar porque a forma de apuração do valor do dano por ato ilícito, como preconizado no voto do Ministro Humberto Martins, foge inteiramente de qualquer padrão de mensuração, deixando por conta do credor a apresentação dos elementos (nem sequer documentos) e com esses elementos unilaterais procede-se a cálculos aritméticos, sem nenhum questionamento.

Em segundo lugar, cabe a ponderação por haver na espécie, muitas dúvidas e incertezas sobre a correta quantificação do prejuízo suportado pelas usinas em razão da intervenção estatal. Esta afirmação é pertinente porque há casos em que os próprios peritos, durante o processo de cognição, chegam à conclusão de que não houve prejuízo econômico comprovado pelas empresas, ainda que tenham praticado os preços administrados, em desacordo com os valores apurados pela FGV.

Data venia, não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

Este entendimento leva ao absurdo de se afirmar ocorrer dano de um simples descumprimento de critério jurídico, o que pode não corresponder à realidade fática.

O pleito das usinas, embora direcionado ao dever de indenizar por descumprimento de critério puramente legal, possui em verdade natureza jurídica dupla: recomposição de danos emergentes (redução do patrimônio da empresa) – DANO POSITIVO, e recebimento de lucros cessantes (ganhos não auferidos como resultado de uma atividade) – DANO NEGATIVO.

Ambos exigem comprovação, seja a redução patrimonial, seja a supressão de

Superior Tribunal de Justiça

ganhos, quando se mostra indispensável a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos.

Não se admite, em hipótese alguma, uma indenização por danos emergentes ou lucros cessantes hipotéticos, sem suporte na realidade fática, alicerçada apenas em descumprimento de critério legal. Neste sentido são os precedentes seguintes:

ADMINISTRATIVO - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE BIS IN INDEM - TRATAMENTO MÉDICO CONTINUO - PENSIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ.

1. O ofendido tem direito não apenas ao ressarcimento do que deixou de auferir como resultado de seu trabalho, mas também à cobertura dos gastos com seu tratamento (art. 1.539 do Código Civil de 1916).

2. A condenação ao pagamento de lucros cessantes e de danos emergentes não se confundem. O primeiro referem-se a um ganho que o autor deixou de auferir como resultado de seu trabalho; o segundo, à redução do patrimônio presente da vítima.

3. Não encontra respaldo legal a condenação ao pagamento de danos emergentes em forma de pensão mensal, com base em estimativa de custos com o tratamento. O ressarcimento deve corresponder ao exato montante desembolsado, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. A análise da questão em torno do valor fixado a título de dano moral implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 718.632/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 258, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - ART. 55 DO DL 2.300/86 - VALORES A SEREM INDENIZADOS - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.

- A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a Administração Pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

- Concluindo o v. aresto, quais as alterações implementadas na execução da obra e não-pagas com base em laudos técnicos, depoimentos testemunhais e em provas documentais, impossível o reexame do tema em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

- A indenização dos lucros cessantes e danos emergentes pressupõe a comprovação cabal dos empréstimos bancários realizados e o nexo de causalidade entre a captação dos recursos e a execução das alterações incluídas nos projetos da obra, sendo insuficiente a mera alegação de inadimplemento da União.

- Recursos especiais improvidos.

(REsp 585.113/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 20/06/2005, p. 206, grifei)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Superior Tribunal de Justiça

AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME.

I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, **não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro.**

II - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 846.455/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.**

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de comprovação do prejuízo advindo do uso indevido da marca da autora, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.842/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013, grifei)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUZIDAS. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. Ausência de violação do art. 535, do CPC.

2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia.

3. **A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos.**

4. Recurso especial provido.

(REsp 1110417/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

Superior Tribunal de Justiça

QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011, grifei)

A propósito, esta Corte já se manifestou diversas vezes pela necessidade de se postergar para a fase de liquidação a apuração do *quantum*, quando a extensão do dano não estiver arbitrada em valor certo na etapa cognitiva, em respeito ao livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC). Eis os precedentes:

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexo causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.

(...)

II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana.

III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito. **Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.** Precedentes.

(...)

Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 819568/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL E AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTOS SIMULTÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE.

Nada mais fez o magistrado de primeiro grau, a não ser cumular os processos da ação principal e da cautelar, adotando o procedimento ordinário, para prestar a tutela jurisdicional, simultaneamente, de acordo com os pedidos de cada uma.

A determinação do parágrafo único, do artigo 459, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liquidação.

Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação.

Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 218738/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 19/03/2001, p. 98)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C", DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - BEM ALIENADO A TERCEIRO - DESRESPEITO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO - AVERBAÇÃO DO AJUSTE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - PERDAS E DANOS -

Superior Tribunal de Justiça

QUANTUM A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. Uma vez delineados os danos emergentes e lucros cessantes pretendidos pelo demandante na petição inicial da ação indenizatória, juridicamente viável se afigura o diferimento da apuração e efetiva comprovação das perdas e danos na fase subsequente de liquidação de sentença.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, em tal extensão, provido.

(REsp 912223/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012, grifei)

A dispensa de comprovação pericial do prejuízo é inteiramente irreal, como pode ser demonstrado, em hipótese, para o só efeito de exercício.

Digamos que a FGV tenha apurado, para determinada região brasileira, uma estimativa de custo de produção da tonelada de cana-de-açúcar no valor de R\$ 100,00. No mesmo período o governo federal tabelou a tonelada da cana em R\$90,00 para comercialização, havendo, em tese, uma perda financeira de R\$10,00 por tonelada, que ocasionaria prejuízo, sem falar na margem de lucro que deixaria de ser contabilizada e que é pressuposto de qualquer atividade capitalista.

Pergunta-se: esse cenário é o mesmo durante todo o período em que o governo desconsiderou o preço real da tonelada da cana? É óbvio que não, porque no período os preços sofrem oscilações e oscilações também existiram, por certo, no custo da produtividade, em razão dos custos dos insumos que também são variáveis, no tempo e no espaço, oscilações só passíveis de verificação pelos registros nos balanços patrimoniais.

Se assim é, não se pode dispensar a apuração, principalmente porque, em algumas situações, as perícias contábeis chegam à conclusão de que as usinas tiveram, nesse mesmo período, grandes lucros, com significativo incremento patrimonial, apesar de terem se submetido à intervenção estatal contrária aos ditames da Lei 4.870/1965. Afinal, as empresas mais modernas, com equipamentos mais arrojados têm produtividade bem acima daquelas que não se modernizaram.

Caberia à usina requerente demonstrar que seus custos de produção eram iguais ou maiores que os valores fixados pelo IAA/FGV, insuficientes para remunerar razoavelmente sua atividade empresarial.

Poder-se-ia alegar estar o juiz, no processo de cognição, decidindo sem a certeza de ter havido ou não prejuízo e assim emitindo sentença condicional.

Com efeito, se assim ocorresse, estar-se-ia diante da chamada liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", aplicável nas hipóteses em que, mesmo diante do

Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento do dever da União em indenizar (*an debeat*), não se apurasse efetivo prejuízo econômico (*quantum debeat*).

Sobre o tema, cito lição doutrinária:

A liquidação com *dano zero* ou *sem resultado positivo* é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o *quantum debeat* é zero, o que torna inexistente o próprio *an debeat*. É o que ocorre, por exemplo, quando a prova pericial, na liquidação por arbitramento, indica que o liquidante, credor de indenização por supostos prejuízos decorrentes de conduta praticada pelo réu, na verdade não sofreu dano algum (...). **Essa situação teratológica (patológica) decorre de que, provavelmente, na fase cognitiva inicial não foram investigadas a contento as circunstâncias de fato que supostamente alicerçavam o direito afirmado pelo credor. O suporte fático do *an debeat* não estava completo.** A sentença, portanto, que firma juízo condenatório em situações como esta, mostra-se incerta, insuscetível de firmar um preceito, porque o direito por ela certificado não foi suficientemente investigado, o que a torna um ato jurídico nulo. Trata-se de uma anomalia juridicamente inadmissível em nosso sistema. (DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Jus Podivum, 2009, v. 5, págs. 139-140, grifei).

O Ministro Teori Zavascki, em sede doutrinária, leciona:

Sendo assim, e considerando que na afirmação da existência está implícita a negação da não existência, é logicamente incompatível com o sistema supor que, em liquidação, se possa chegar à conclusão de que o valor a indenizar é *zero*. É situação anômala e extravagante, que só pode ocorrer - e, na prática, ocorre efetivamente - se o sistema for afrontado por sentença condenatória sem prova da existência do dano. Quando isso ocorre, não há como prestar fidelidade absoluta à sentença liquidanda, porque isso importaria mudar a natureza das coisas. Anotou DINAMARCO, a propósito, que 'forçar as coisas para declarar o valor de uma indenização de dano inexistente, 'ao menos na quantidade um', talvez fosse até mais cômodo, diante da lógica da estrutura formal da sentença condenatória genérica: respeitar-se-ia formalmente o seu efeito declaratório referente ao *an debeat*, encontrando-se o *quantum debeat* a todo o custo. Tal solução, além de arbitrária por fixar assim aleatoriamente um valor sem correspondência na prova e na realidade, teria o grave inconveniente de desviar o processo de seus objetivos como instrumento a serviço da justiça e dos desígnios do direito substancial'. Um erro não justifica o outro. O juízo de improcedência da liquidação constitui, em tal hipótese, a única forma de não penalizar duplamente o réu, já injustiçado pela condenação indevida (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, V. 8, 2ª ed., RT, SP, 2003, p. 347)

Acerca da “liquidação zero”, pondera o jurista Cândido Rangel Dinamarco (in *Execução Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 571) que “quando o juiz condena a pagar valor que vier a ser apurado em liquidação, ele não está afirmando que efetivamente exista um valor significativo a pagar: nos motivos da sentença, aceitou a existência dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, mas, justamente, por lhe faltar informação acerca do *quantum*, deixou que a efetividade de sua expressão financeira venha a ser discutida depois e na liquidação se

Superior Tribunal de Justiça

decida a respeito”.

Da jurisprudência desta Corte trago precedentes quanto a possibilidade de inexistência de apuração de dano, em liquidação de sentença condenatória:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA DE PARTE DO DANO. INEXISTÊNCIA. PERDA SEM CULPA DAS PARTES. LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO A ESTA PARCELA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA.

1. Na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização de determinado dano, mas nenhuma das partes está em condições de demonstrar a existência e extensão desse dano, não é possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas.

2. Impossibilitada a demonstração do dano sem culpa de parte a parte, deve-se, por analogia, aplicar a norma do art. 915 do CPC/39, extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito quanto ao dano cuja extensão não foi comprovada, facultando-se à parte interessada o reinício dessa fase processual, caso reúna, no futuro, as provas cuja inexistência se constatou.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1280949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (REsp 1170338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDAÇÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL.

1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa.

2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo.

3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação.

4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes.

5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado

Superior Tribunal de Justiça

interno.

6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional.

7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido.

(REsp 802.011/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009)

RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES DA AÇÃO E CONDENAÇÃO DESTES À REPARAÇÃO AOS DANOS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - "LIQUIDAÇÃO ZERO" - ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS DANOS QUE RESTARAM NÃO QUANTIFICADOS E, PORTANTO, NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O reconhecimento da litigância de má-fé acarreta ao improbus litigator a imposição de multa, de caráter punitivo, bem como a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de sua conduta processual, esta de caráter indenizatório. Tais reflexos, portanto, não se confundem;

II - A liquidação por arbitramento, na espécie, destina-se a quantificar os prejuízos processuais, e não materiais, que o liquidante suportou decorrente da conduta processual dos autores da ação. Para tanto, revela-se necessário evidenciar o fato processual praticado pelos autores da ação que ensejou a condenação destes à indenização pelas perdas e danos (processuais, portanto), e aferir, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, se o mencionado fato processual repercute nos danos alegados pelo liquidante;

III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores da ação decorreu da utilização da tese inverídica, consistente na impossibilidade de continuidade do vínculo obrigacional, por perda de objeto pelo desaparecimento da legítima do réu, decorrente de sua deserção (fato que não se verificou);

IV - As Instâncias ordinárias, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não excluíram a condenação por perdas e danos processuais, reconhecida definitivamente, na sentença, mas sim, quando de seu arbitramento, chegaram à conclusão de que o quantum debeatur é zero, o que, de forma alguma, significa inobservância da coisa julgada. É o que autorizada doutrina denomina "liquidação zero", situação que, ainda que não desejada, tem o condão de adequar à realidade uma sentença condenatória que, por ocasião de sua liquidação, mostra-se vazia, porquanto não demonstrada sua quantificação mínima e, por conseguinte, sua própria existência;

V - Não há como prosperar a pretensão do liquidante, ora recorrente, no sentido de que o arbitramento deveria se pautar na apuração do valor da cota hereditária a ele devida, ante o alegado descumprimento contratual por parte dos autores da ação. Primeiro, porque, como expressamente consignado pelas Instâncias ordinárias, inexistente prova da perda do quinhão hereditário. Segundo, e principalmente, porque o reconhecimento da alegada perda do quinhão hereditário, em razão do também alegado descumprimento contratual por parte dos autores, em nenhum momento foi objeto da ação em que se formou o presente título liquidando;

VI - Na verdade, conferir à presente liquidação contornos mais abrangentes daqueles gizados na ação de resolução parcial do contrato, dissonante, portanto, de seu objeto, tal como pretendido pelo ora recorrente, redundaria, inequivocamente, à tangibilidade da coisa julgada, o que não se afigura, na espécie, permitido;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp 1011733/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 26/10/2011)

Assim, no meu sentir, mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o *quantum* da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, oportunidade em que as partes poderão demonstrar a extensão dos efeitos financeiros no caso concreto, podendo, inclusive, chegar a dano em valor "zero". Advirta-se, não se trata de provar fatos novos (dai não ser a liquidação por artigos); o cerne da discussão são os elementos passados, inseridos na contabilidade.

Só assim será possível uma análise cuidadosa dos efeitos da ação estatal em questão, à luz de fatores individuais da usina requerente, como custos de mão-de-obra, insumos, energia elétrica, transportes, conservação e manutenção, despesas de administração geral, tributos em geral, depreciação, gastos diversos, custo financeiro do capital de giro e remuneração do capital fixo, além de outros fatores relevantes, como a boa ou má gerência da empresa, retiradas excessivas de sócios, ausência de investimento em tecnologia, utilização de métodos arcaicos de produção, recebimento de subsídios governamentais etc.

Em suma, reafirmo minha tese: **simples critério jurídico (descumprimento da Lei 4.870/1965) não pode servir como parâmetro para definição do quantum debeatur.**

4. Eficácia temporal da Lei 4.870/1965.

Outro aspecto a considerar, quando se examina a tese do prejuízo do setor sucroalcooleiro, diz respeito ao período em que ocorreu o controle de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, reconhecido como prejudicial por desrespeito à Lei 4.870/1965.

Esse questionamento é relevante, pois, em via de regra, as demandas do setor sucroalcooleiro pleiteiam indenização entre os períodos de março de 1985 a 1999.

No caso concreto, a União levantou a tese de limitação temporária dos efeitos da Lei 4.870/1965, em contestação (fls. 174-183), bem como ao formular quesitos ao perito e, mesmo como vencedora, veio prequestionando a matéria nas instâncias ordinárias, ao responder aos recursos, como recorrida.

Esta Corte não ignorou o aspecto temporal em alguns julgados, dentre os quais trago à colação o já citado precedente da Segunda Turma, REsp 771.787/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, em voto vista do Min. Herman Benjamin, que consignou:

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, destaco que **a partir da edição do Decreto-Lei 2.283/86 (que instituiu o Plano Cruzado), os preceitos da Lei 4.870/65 foram substituídos por medida mais enérgica: o congelamento geral de preços, previsto no art. 36 do Decreto-Lei 2.283/86. No ano seguinte, o Decreto-Lei 2.335/87 (Plano Bresser), em seu art. 1º, determinou novo congelamento de preços por 90 (noventa) dias. Por fim, a MP 32/89 (Plano Verão), convertida na Lei 7.730/89, revogou o DL 2.335/87, estabelecendo novo congelamento de preços, dessa vez por prazo indeterminado.**

O STJ, em inúmeros precedentes, atestou a validade da política de congelamento de preços, inclusive preceituando que "as normas de ordem pública - no caso a que instituiu plano de estabilização econômica - tem eficácia imediata e geral, alcançando inclusive as relações jurídicas estabelecidas antes de sua edição. Precedentes" (REsp 40629-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 01.07.2002). O mesmo foi afirmado por ocasião do julgamento do REsp 16062-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10.08.1992, cujo trecho da ementa transcrevo: "Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Valor das prestações, no período do congelamento de preços. Impossibilidade de sua alteração, no sentido de atualizá-las de acordo com o estabelecido em contrato, uma vez que todos os preços então praticados estavam congelados, em decorrência de lei de ordem pública, de aplicação imediata. Art. 8º da Lei n. 7.730/89".

Dessa forma, após o congelamento de preços instituído pelos Planos Cruzado, Bresser e Verão, outras inúmeras leis conferiram ao Ministro da Fazenda a atribuição para reajustar preços de todos os setores da economia, como se infere da leitura do art. 1º da Lei 7.769/89, do art. 1º da Lei 8.030/90, e do art. 1º da Lei 8.178/91, abaixo transcritos:

Lei 7.769/89: Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda, em caráter especial, autorizado a rever o congelamento e a liberar os preços de produtos, serviços e contratos de qualquer natureza, inclusive setorialmente, bem assim os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, a que se referem os artigos 5º e 18, § 1º, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Lei 8.030/90: Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Lei 8.178/91: Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Dessa forma, com o congelamento, a atribuição para a fixação de preços passou a ser do Ministro da Fazenda (e não mais do I.A.A.), que não os estipulava de acordo com os critérios da Lei 4.870/65. Tal conclusão já foi manifestada por esta Corte, no julgamento do MS 83-DF, da relatoria do e. Ministro Garcia Vieira. Das razões de seu voto cito o trecho seguinte:

A competência exclusiva do I.A.A. para levantamento de custos e fixação de preços para a cana-de-açúcar, a ela atribuída pelos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 4.870, de 1º de dezembro de 1965, **foi suspensa e substituída, temporariamente, pelo Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987 e, depois, pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989.** (...)

Superior Tribunal de Justiça

Durante toda a vigência do citado Decreto-Lei 2.335/87, o Sr. Ministro da Fazenda podia "suspender ou rever, total, ou parcialmente, o congelamento de preços", indicar as datas de início e fim da fase de flexibilização de preços, estabelecer normas da liberação de preços e adotar outras providências necessárias à implementação e execução do congelamento (art. 15). **Assim, as autorizações concedidas pelo Sr. Ministro e os reajustes de preços da cana-de-açúcar, determinados pelo I.A.A, o foram com suporte no Decreto-Lei 2.335/87.**

A interrupção de eficácia da Lei 4.870/65 pelo congelamento de preços foi também abordada pela e. Ministra Nancy Andrighi, Relatora do REsp 79937-DF, como abaixo se lê:

Portanto, também **há violação à disposição de legislação federal quando o v. acórdão recorrido, ao determinar a indenização do período compreendido entre junho de 1987 a outubro de 1989, olvidou os períodos de congelamento** verificados no setor sucro-alcooleiro ofendendo o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 2.283/86 (Plano Cruzado), art. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), e a MP nº 32/89 convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão). **Durante a época de congelamento de preços, devido à política econômica governamental, exclui-se os critérios da Lei nº 4.870/65**, até os respectivos atos do IAA que liberam o reajuste de preços na vigência dos Planos Cruzado, Bresser e Verão.

Durante o período em que vigeu a política de "congelamento de preços" (...) não pode ser reconhecido direito a reajuste de preços, por dano ocasionado pelo Estado às empresas do setor sucro-alcooleiro. (grifei)

Portanto, na medida em que o preço do açúcar era tabelado e o **congelamento de preços foi aplicado a todos os setores da economia**, não há falar em eficácia dos critérios estabelecidos pela Lei 4.870/65 na vigência do congelamento de preços. A própria recorrente, em documento do setor canavieiro que junta, de agosto do 1987, reconhece que "A política de congelamento adotada em junho passado impediu que os preços daqueles produtos fossem reajustados, nas épocas apazadas" (fl. 46).

Ou bem se aceita a legitimidade e a legalidade do congelamento de preços, em períodos de excepcional crise econômica e de inflação descontrolada, como instrumento de salvação de todos os partícipes do mercado, inclusive os empresários, e com isso suspende-se a eficácia de leis que com ele conflitam, ou bem prevalecem estas e, via de consequência, nega-se, pela porta dos fundos, a mesma legitimidade e legalidade ao poder do Estado de congelar preços. Só que, a se adotar a última opção, não seria justo, nem republicano, fazê-la prevalecer em favor de apenas um setor da economia, e um ao qual, notoriamente, não adere a qualidade da vulnerabilidade (grifei).

No entendimento do Ministro Herman Benjamin, a sistemática de tabelamento de preços, prevista na Lei 4.870/1965, foi substituída com o congelamento geral de preços estabelecido pelo art. 36 do Decreto-Lei 2.283/1986, que instituiu o Plano Cruzado, atingindo todos os setores da economia, incluindo o sucroalcooleiro.

É sabido que no final dos anos 80 e início dos 90, o Brasil vivenciou turbulento período econômico, com uma sucessão de intervenções estatais na fixação geral de preços

Superior Tribunal de Justiça

(Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor).

O lúcido raciocínio do Ministro Herman Benjamin, alicerçado em precedentes desta Corte (REsp 79937/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 10/09/2001, p. 366), é de que o congelamento geral de preços, devido à política governamental econômica, significou um abandono dos critérios previstos na Lei 4.870/1965. Assim, entendeu tratar-se de perda de eficácia da norma, na qual se funda essencialmente o pleito das empresas, **a partir de 28.2.1986**, data da publicação do Decreto-Lei 2.283/1986, que instituiu o primeiro de uma série de congelamentos gerais de preços.

Nesse mesmo julgado, o Ministro Castro Meira, em voto vista, também aborda a limitação temporal dos efeitos da Lei 4.870/1965. No seu entender, a extinção da autarquia, mediante o Decreto 99.240, de 7.5.1990 (conforme autorizado pelo art. 22 da Lei 8.029, de 12.4.1990), seria suficiente para afastar a responsabilidade governamental, alegadamente praticada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

Não obstante tenham as atribuições da extinta autarquia sido transferidas à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República (conforme Decreto 99.288, de 6.6.1990), naqueles autos as partes não indicavam qualquer atuação de outros órgãos da Administração Federal que pudesse causar danos ao setor sucroalcooleiro.

Para que fique clara a posição do Ministro Castro Meira sobre o tema, colaciono trecho do seu voto vista:

(...)

Observo que a recorrente não logra comprovar, nem na petição inicial nem no recurso especial, a existência de procedimentos de outros órgãos da Administração Pública que viessem a se imiscuir na área de atuação que era do IAA, tampouco a regularidade dessa eventual interferência.

Desde a exordial, a ação carece de fundamentos nesse tópico, não se podendo depreender o que não foi efetivamente posto em discussão, nem mesmo defendido de modo singelo pelo recorrente.

Limitada a ação aos prejuízos causados pelo IAA, não há como se atribuir aos responsáveis pela administração do processo de dissolução da entidade o ônus da responder pelos prejuízos alegados, já que não há nos autos menção seja do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, seja da Secretária de Desenvolvimento Social da Presidência da República.

Não se poderia condenar a União a ressarcir por danos causados pelo IAA quando este já não mais existia.

Desse modo, entendo ser descabida a condenação do período posterior à extinção do IAA.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial, limitando a condenação da União até o momento em que o IAA era o órgão de gestor governamental de políticas do setor sucroalcooleiro.**

Superior Tribunal de Justiça

Em síntese, concluiu pelo descabimento de condenação da União a partir da extinção do IAA, formalizada pelo Decreto 99.240, de **07 de maio de 1990**.

A União, em memoriais, apresenta outras teses. Sustenta que a Lei 8.178/1991 trouxe, definitivamente, novo regramento sobre a matéria, ao atribuir ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento o poder para autorizar a majoração de preços congelados, consoante preceituado no art. 1º:

Lei 8.178/1991

Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Nesse mesmo diploma, permitiu-se ao Ministro da Fazenda a liberação/fixação de preços de qualquer setor:

Lei 8.178/1991

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta lei;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - **baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;** (grifei).

No caso específico do setor sucroalcooleiro, passou o Ministério da Fazenda a regular os preços, editando diversos atos, como, p.ex., as Portarias nºs 463 e 660, de 6.6 e 11.7.1991, respectivamente.

Em 13.12.1996, o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria nº 294, de 13 de dezembro de 1996, para sujeitar a cana-de-açúcar, e seus derivados, ao regime de preços liberados, **a partir de 1º de maio de 1998**.

Dessa forma, é incontroverso, que a partir dessa última data, o setor sucroalcooleiro passou a atuar no mercado, sem a regulação estatal no tocante à fixação de preços.

Sobre esse ponto, há precedente do Supremo Tribunal Federal, no RMS 23.543/DF, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em ação mandamental impetrada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, contra a Portaria nº 294/1996.

Cito sua ementa:

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços.

Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque.

No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido. (RMS 23543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00208 RTJ VOL-00176-03 PP-01120)

Nesse julgado, o STF entendeu que o critério de fixação de preços previsto no art. 10 da Lei 4.870/1965 foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei 8.178/1991 (acima transcrito), logo, legal a portaria de liberação de preços expedida pelo Ministério da Fazenda.

No corpo do voto condutor, o Ministro Ilmar Galvão chega a afirmar uma revogação do art. 10 da Lei 4.870/1965 pela Lei 8178/1997. Para melhor clareza, cito o trecho em questão:

(...)

Claro está que o art. 10 da antiga Lei nº 4.860/65 não revogado pela portaria impugnada, mas pela Lei nº 8.178/91, na medida em que deixou a critério do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a liberação dos preços de qualquer setor, fato que acabou concretizado, pela referida autoridade, por meio dos atos mencionados (grifei).

Partindo desse parâmetro hermenêutico, **seria correto afirmar que, desde o advento da Lei 8.178/1991, as usinas de açúcar estariam embasando seu pleito (suposto descumprimento do art. 10 da Lei 4.870/1965) em norma revogada.**

Aproveito para mencionar outro dado curioso, envolvendo esse último precedente do Supremo Tribunal Federal. Notem que o próprio órgão de classe, representativo estadual dos produtores de cana-de-açúcar, foi o autor do recurso, objetivando "derrubar" o ato de liberação de preços, para que as usinas voltassem ao antigo sistema de congelamento de preços do setor. A questão é: por que voltar a uma sistemática de preços "prejudicial"? A resposta é óbvia: não havia prejuízo, mas sim vantagem. Mas essa discussão já foi extensamente abordada nos tópicos

Superior Tribunal de Justiça

anteriores e voltarei aos aspectos da eficácia temporal da Lei 4.870/1965.

Pois bem, diante de todos esses argumentos, fica evidente que a intervenção governamental no setor sucroalcooleiro não perdurou até o ano de 1999, como muitas empresas alegam. Resta saber qual foi seu termo final e, nesse ponto, enumero as teses existentes, com destaque para os seus respectivos marcos temporais:

1) **até 28 de fevereiro de 1986**, quando foi estabelecido o primeiro controle de preços para a economia brasileira, pelo Decreto-lei 2288/86 (Plano Cruzado).

Este é o entendimento do Ministro Herman Benjamin - REsp 771.787/DF, a Lei 4.870/1965 teve sua eficácia limitada ao advento do Decreto-Lei 2.283/1986;

2) **até 07 de maio de 1990**, quando foi extinto o IAA pelo Decreto 99.240 e com isso desapareceu o poder de controle preconizado no artigo 10 da Lei 4870/65.

Este entendimento encontra-se no voto do Ministro Castro Meira, REsp. 771.787/DF;

3) **até 4 de março de 1991**, quando a Lei 8.178/91 autorizou o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a regular os preços de todos os setores da economia nacional, revogando tacitamente o artigo 10 da Lei 4.870/65.

Este marco temporal, trazido pela União, não deixa dúvida, porque cai por terra o poder regulamentador sobre preços de qualquer outra autoridade senão o Ministro da Fazenda;

4) **até 1º de maio de 1998**, quando a Portaria nº 294, de 13/12/1996/1996, editada pelo Ministro da Fazenda, sujeitou a cana-de-açúcar, e seus derivados, ao regime de preços liberados, a partir de **1º.5.1998**.

Em análise de todo o arcabouço jurídico sobre o tema, em especial, à luz da principal argumentação (quiçá, única) desenvolvida pelos usineiros, referente ao critério de fixação de preços em descumprimento do art. 10 da Lei 4.870/1965, entendo que deva prevalecer a **terceira tese, no sentido de que o advento da Lei 8.178/1991 efetivamente significou ruptura à antiga sistemática de preços regulada pelo IAA, consoante determinado pela Lei 4.870/1965, ou seja, até 4 de março de 1991.**

Tanto é assim, que a partir da Lei 8.178/1991, conforme já mencionei, passou o Ministério competente a regular diretamente o setor, sem a necessidade de submissão a qualquer critério de levantamento de custos, promovida por terceira entidade, seja privada ou particular.

Ora, se a partir da referida lei a atuação do governo federal gerou dano ao setor sucroalcooleiro, eventual demanda judicial não pode, por decorrência lógica, fundar-se em disposição da Lei 4.870/1965, e sim nos novos atos ministeriais.

Assim, só há pertinência lógica-jurídica em se questionar a fixação de preços no setor sucroalcooleiro, por descumprimento do critério legal previsto no art. 10 da Lei 4.870/1965, durante o período de eficácia dessa norma, ou seja, até o advento da Lei 8.178/1991 (4.3.1991).

5. Conclusão.

Proponho, para o fim de orientação jurisprudencial, sob o rito do art. 543-C do CPC, a adoção das seguintes conclusões:

a) cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965;

b) tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, necessária a demonstração da *ação* governamental, *nexo de causalidade* e *dano*;

c) não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do *quantum debeatur*;

d) o suposto prejuízo sofrido pela empresa possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), que exigem efetiva comprovação;

e) nos casos em que a ação de conhecimento é julgada procedente, o *quantum* da indenização pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, podendo, inclusive, chegar a dano em valor "zero";

f) simples critério jurídico (descumprimento da Lei 4.870/1965) não pode servir como único parâmetro para definição do *quantum debeatur*, limitando-se a reconhecer o *an debeatur*; e

g) só há pertinência lógica-jurídica em se questionar a fixação de preços no setor sucroalcooleiro, por descumprimento do critério legal previsto no art. 10 da Lei 4.870/1965, durante o período de eficácia dessa norma, ou seja, até o advento da Lei 8.178/1991 (4.3.1991).

6. Resolução do caso concreto.

Superior Tribunal de Justiça

Consoante relatado, desde o TRF da 1ª Região reconheceu-se a presença dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, a justificar o encaminhamento ao STJ como recurso representativo de controvérsia.

É verdade que esta Corte Superior não fica adstrita ao juízo de admissibilidade realizado no Tribunal *a quo*, razão pela qual faço considerações acerca da admissibilidade do recurso ora submetido ao rito do art. 543-C do CPC, nas questões que reputo mais relevantes.

6.1. Admissibilidade.

No tocante ao prequestionamento da matéria, verifico que os dispositivos apontados pela recorrente (arts. 333, I, do CPC, 9º e 10 da Lei 4.870/1965) foram objeto de análise no acórdão recorrido, na medida em que se discutiu a comprovação do direito do autor, pela simples demonstração de que os preços fixados pelo IAA, aos produtos do setor sucroalcooleiro, foram em desconformidade com as regras da Lei 4.870/1965.

Apenas para que fique claro, colaciono alguns trechos do acórdão recorrido (fl. 1645):

(...)

11. Assim, o dever de indenizar restou comprovado diante da relação de causalidade existente entre a conduta da Administração que fixou os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em desconformidade com a legislação de regência (artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65) e levantamentos da FGV e o dano sofrido pela apelante decorrente da diminuição de seu patrimônio líquido.

Também tratou a instância ordinária sobre a tese de apuração do *quantum* indenizatório e necessidade de perícia (fls. 1649 e 1653):

(...)

14. Ressalto que o valor da indenização, conforme já exposto, corresponderá à diferença entre o preço fixado pelo IAA e o preço que deveria ter sido fixado corretamente consoante Lei n. 4.870/65.

(...) os laudos periciais, se não em todos, na sua grande maioria, são no mesmo sentido, levam em consideração apenas a diferença entre o preço que foi praticado e aquele que seria caso tivessem sido observados os critérios de fixação de preços apurados pela Fundação Getúlio Vargas e repassados ao IAA.

Quanto à tese de eficácia temporal da Lei 4.870/1965, conforme mencionei no corpo deste voto, a União levantou a questão em contestação (fls. 174-183), bem como ao formular quesitos ao perito e, mesmo como vencedora, veio prequestionando a matéria nas instâncias ordinárias, ao responder aos recursos, como recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, todas as conclusões jurídicas aqui abordadas foram efetivamente analisadas e/ou ventiladas na instância ordinária, a permitir que esta Corte venha a firmar orientação jurisprudencial sobre os pontos.

Ademais, esclareço que inexistente qualquer nulidade na fundamentação do acórdão recorrido, em razão de o voto-vencedor ter se reportado a outro julgado, devidamente identificado, que tratou da mesma matéria.

Impede reconhecer, nesse ponto, que o Desembargador Daniel Paes Ribeiro, valendo-se da técnica da motivação *per relationem*, ou por remissão, adotou, como razão adicional de decidir, os fundamentos expostos em voto por ele proferido nos autos dos Embargos Infringentes nº 2005.01.00.058115-1/DF (fls. 1654-1666), cujo teor foi integralmente incorporado ao voto vencedor.

Segundo jurisprudência clássica e pacífica, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a motivação *per relationem* feito pelo julgador, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por órgão apontada como coator, ou, ainda, a pareceres do *Parquet*).

Nesse sentido, cito precedentes, tanto do STF como do STJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – **MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM”** – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. (RE 730208 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMISSÃO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais

Superior Tribunal de Justiça

discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10).

4. A utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 12.09.11).

5. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação.

6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 178/2007 – REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 189/2007 – PERDA DO OBJETO – JULGAMENTO PREJUDICADO – RESOLUÇÃO Nº 040/2007 – INCONSTITUCIONAL – PARCIALMENTE PROCEDENTE. - Sobrevindo a edição da Lei Municipal nº 189/2007, resta prejudicada, pela perda do objeto, a análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 178/2007; - A Resolução nº 040/2007 está eivada de Inconstitucionalidade formal e material por criar despesa por meio de ato diverso de lei, concernentes aos benefícios creditados de forma conjunta aos vereadores.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 614967 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2013 PUBLIC 19-03-2013, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE APONTA OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE TRANSCREVE PARECER MINISTERIAL. ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de ofensa a resolução da ANEEL, haja vista não se enquadrar no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no art. 105, III, a, da Constituição.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. Atende ao requisito da devida fundamentação a sentença que adota como razões de decidir precedentes jurisprudenciais e razões invocadas pelas partes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 795639/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 241, grifei)

ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - A VALIDADE DO ACÓRDÃO IMPÕE FUNDAMENTAÇÃO. REVELA-SE, ENTRETANTO, PELO CONTEÚDO. NÃO EXIGE LONGA EXPLANAÇÃO. **LICITO E SUFICIENTE REPORTAR-SE A OUTRO**

Superior Tribunal de Justiça

JULGAMENTO, IDENTIFICADO E QUE TRATOU DA MESMA MATERIA.

(REsp 1219/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18471, grifei)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. SIMPLES MENÇÃO A PEÇAS DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1 - É nulo, por falta de fundamentos bastantes, o acórdão de apelação que limita-se a dizer correta a sentença e o parecer do Ministério Público.

2 - A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.

3 - Ordem concedida para, reconhecendo nulo o acórdão que julgou a apelação da defesa, determinar ao Tribunal de origem que refaça o julgamento.

(HC 210.978/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) (...)

(EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA. INEFICÁCIA. ACÓRDÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE.

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3(...)

(REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2012, grifei).

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A necessidade de motivação das decisões judiciais se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas, razão pela qual, ante a inteligência do art. 93, IX, da Carta Maior, se revelam nulas as decisões judiciais desprovidas de fundamentação autônoma.

2. As Cortes Superiores de Justiça têm consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de não se afigurar desprovido de motivação o julgamento colegiado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença de primeiro grau, desde que haja a sua transcrição no acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação *per relationem*.

(...)

(HC 220.562/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 25/02/2013, grifei).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. 4. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. 5. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NOVA MOTIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ DECLINADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. É admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores a utilização de motivação *per relationem*, passando a fazer parte da fundamentação as peças referidas como suporte argumentativo.

(...)

(HC 201.889/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2012).

Assim, perfeitamente admitida, *in casu*, a remissão feita pelo Desembargador na origem, ao se referir a outro voto por ele proferido, incorporando-o formalmente ao acórdão, no qual se complementa suas razões de decidir.

Além disso, a questão envolvendo a transcendência dos efeitos de um recurso especial afetado como representativo da controvérsia foi bem abordada pela Corte Especial do STJ, por ocasião da apreciação de Questão de Ordem no REsp 1.063.343/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi), em que se entendeu inadmissível a formulação de pedido de desistência pela parte,

após a afetação do recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, conforme ementa seguinte:

Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal.

- É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ .

(QO no REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2008, DJe 04/06/2009)

Seguindo essa orientação, cito outro precedente da Corte Especial:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de desistência da habilitação das recorrentes no crédito cedido, matéria objeto do presente recurso especial, deve ser indeferido. Com efeito, esta egrégia Corte Especial firmou entendimento, por ocasião da apreciação de Questão de Ordem no REsp 1.063.343/RS, segundo o qual, tendo sido afetado um recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Estatuto Processual Civil, **prevalece o interesse da coletividade sobre o interesse individual da parte recorrente, não se admitindo a formulação de pedido de desistência.**” (REsp 1102473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012)

Por fim, ainda no âmbito da admissibilidade dos recursos representativos da controvérsia, destaco que mesmo nos casos em que na resolução do caso concreto concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, fixou-se as orientações jurisprudenciais quanto ao mérito debatido, para fins do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Cito alguns desses julgados: (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012; REsp 1217076/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011; REsp 970.217/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 20/10/2009; REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012; REsp 1062336/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 12/05/2009; e REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008.

6.2. Mérito da causa.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos temos um pedido de indenização para o período que vai de abril de 1986 a janeiro de 1997, sem qualquer discussão quanto ao período de congelamento ou mesmo quanto à extinção do IAA, pelo Decreto 99.240/1990. Embora a União trouxesse questionamentos sobre a extinção do IAA e a abolição da sistemática de preços controlados para o setor, o julgador, na sentença, adotou a conclusão pericial, que se limitou a reconhecer a inexistência de dano, para julgar pela improcedência da demanda, após o exame da prescrição parcial, ou seja, das parcelas anteriores a agosto de 1994.

Sobre a perícia disse o juiz na sentença de fls. 1594-1595:

(...)

16. Entretanto, não foi provado dano efetivamente experimentado pela Autora. Com efeito, colho do laudo pericial, o seguinte:

"8º Quesito: "Que provas documentais são apresentadas, que evidenciem claramente e de forma insofismável, a relação de causa e efeito entre os custos estabelecidos pelo Governo e os prejuízos alegados?

Resposta: Não é pertinente, porque não se está discutindo prejuízo contábil e sim danos econômicos decorrentes da redução de faturamento." (fls. 532).

17. Em laudo complementar, o perito nega-se (justamente, diga-se) a responder um amontoado de quesitos da União absolutamente fora de propósito, sobre intervenção nos anos trinta no setor, sobre razões da extinção do IAA, e tantas outras impertinências que não merecem comentários.

18. De qualquer modo, a resposta acima transcrita é suficiente a demonstrar não ter tido a Autora qualquer prejuízo na sua atividade econômica por ato imputado ao antigo IAA ou, depois de sua extinção, à União.

No julgamento da apelação, o voto condutor do julgado, sem analisar em detalhes a querela, limitou-se a trazer precedentes jurisprudenciais em torno da tese da ilegalidade do controle de preços, desrespeitando a Lei 4.870/1965, sem atentar para o detalhe de estarem os precedentes discutindo a existência do direito à indenização, sem tocar no quantitativo do prejuízo.

Coube ao voto vencedor, do Desembargador Daniel Paes Ribeiro, deixar consignado que a perícia não conseguiu provar ter ocorrido prejuízo algum, porque "*os laudos periciais (...) levam em consideração apenas a diferença entre o preço que foi praticado e aquele que seria caso tivessem sido observados os critérios de fixação de preços apurados pela Fundação Getúlio Vargas e repassados ao IAA*" (fl. 1653).

Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial fundou-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 333, I, do CPC, 9º e 10 da Lei 4.870/1965, argumentando:

a) sofreu danos patrimoniais causados por ato do Poder Público que fixou preços administrados em desconformidade com o disposto nos arts 9º e 10 da Lei 4.870/1965, pois não foram considerados os fatores de custo de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);

b) a União deveria ter observado os valores apurados pela FGV para a fixação dos preços do setor, conforme preceituava a Lei 4.870/1965;

c) o dano indenizável tem por essência a diferença entre os preços praticados e aqueles decorrentes dos custos médios de produção apurados pela FGV, independente da ocorrência de prejuízo contábil da empresa;

d) o pressuposto da responsabilidade civil da União é o dano econômico traduzido em prejuízo patrimonial, e não o prejuízo contábil da empresa tendo em vista seus custos individuais; e,

e) o valor da indenização deve considerar a diferença entre os preços que deveriam ser fixados pelos critérios definidos pela Lei 4.870/1965 e os efetivamente praticados pelo IAA, devidamente corrigidos.

Dois aspectos devem ser considerados, diante do contido nos autos:

a) O pedido inicial pleiteia a indenização no período compreendido entre abril de 1986 a janeiro de 1997.

Após o reconhecimento parcial da prescrição pela instância ordinária, restou, em tese, a discussão quanto ao período entre 08/1994 a 01/1997.

Ocorre, consoante delineado ao longo do voto (item 4), ser pertinente a verificação do período de eficácia da Lei 4.870/1965, levantada pela União, em sua defesa, desde a contestação, referente à extinção do IAA, e término do período de congelamento de preços diretamente pela autarquia.

Todavia, essa questão não foi aplicada ao caso, por decorrência lógica, uma vez que se afastou integralmente a dever de indenizar da União.

De toda forma, ainda que houvesse efetiva análise da matéria na origem, adotando as orientações delineadas nesse voto, no tocante ao termo final da eficácia do art. 10 da Lei 4.870/1965, a saber, o advento da Lei 8.178/1991, seria descabida a pretensão durante todo o período almejado pela parte, pois após 4.3.1991.

b) O segundo óbice diz respeito à prova do efetivo prejuízo contábil.

Superior Tribunal de Justiça

Consoante esposado nos tópicos anteriores, a demonstração do dano é imprescindível e se faz mediante perícia.

Na hipótese, mesmo em fase cognitiva, o perito judicial concluiu pela não ocorrência de dano. Ora, como não se pode admitir indenização de dano emergente ou lucro cessante em caráter hipotético, ou presumido, dissociado da realidade efetivamente provada, não há como quantificar tal prejuízo, sendo indevida, também por essa razão, a condenação da União.

Assim, afasta-se a ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano na hipótese, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso especial.**

É o **voto.**



